

Notas sobre a representação sem poderes e o abuso de representação no direito civil português

FERNANDO OLIVEIRA E SÁ*

1. A aproximação ao conceito de *representação sem poderes* pode ser realizada por duas perspetivas: pela banda da conformação das *relações internas*, entre o representante e o representado, ou pela conformação das *relações externas*, entre o representante e os terceiros. Isto é, não constitui uma inevitabilidade conceber o problema da falta de poderes de representação como um problema a analisar exclusivamente pela perspetiva da relação entre representante e representado.

2. Aceitando a tese de que as regras da representação tratam, no essencial, da *regulação das relações externas*¹, o problema da representação sem poderes deixa de poder ser encarado apenas, ou no essencial, pela perspetiva das relações entre representado e representante. Assim sendo, será necessário indagar se à *representação sem poderes* é possível oferecer contornos distintos daqueles que correntemente lhe são atribuídos e que se focam, no essencial, no problema de determinar se existiu, ou não, outorga voluntária de poderes de representação – *maxime* com consciência da declaração.

3. Pensamos poder desenhar-se uma alternativa: *entender que a determinação do que seja a falta de poderes de representação deverá ter em conta o horizonte do terceiro com quem o representante celebra o negócio*, uma perspetiva que oferece novos contornos à dogmática da

* Professor Auxiliar na Universidade Católica Portuguesa, Faculdade de Direito (Escola de Lisboa). O texto que se dá à estampa condensa as notas que serviram de base à nossa intervenção na *Católica Talk* de 27 de junho de 2024, um simples arrazoado, sem qualquer pretensão de oferecer ao leitor um estudo sistematizado e aturado sobre os temas abordados. Também as referências bibliográficas que se acrescentaram ao texto não têm a intenção de refletir, de forma completa e esgotante, o panorama doutrinal sobre os temas e problemas tratados. <https://orcid.org/0000-0002-7469-1401>

¹ Não se trata, contudo, de uma tese pacífica; v. BORNERMANN (2007), *passim*, *maxime* pp. 106 e s.

representação e ao conceito tradicional de falta de poderes, em especial no seu confronto com o instituto do *abuso de representação*².

4. A dogmática da representação voluntária, pelo menos em direito civil, continua dominada por uma irritante insistência na *vontade* e na ideia da procuração como ato de *legitimação* do representante face a terceiros. Aliás, qualquer das duas teorias que tradicionalmente concorrem para explicar a representação contribuem, em boa medida, para o adensar da *narrativa voluntarista* da representação. A *teoria do dono do negócio* afirma, de forma espantosa, que a vontade é exclusivamente do representado; já na *teoria da representação*, no seu estado mais puro, a vontade é apenas do representante. A primeira alimenta a ilusão de afirmar que a vontade é de quem não a manifestou; a segunda vive na ficção da possibilidade de representação na vontade, redundando numa mera descrição de um efeito que é incapaz de explicar e fundamentar³. A superação destas visões, hoje lograda⁴, não poderá deixar de ter repercussões noutros lugares da dogmática da representação.

5. Na visão tradicional, de base labandiana, a procuração é concebida como um negócio *separado e abstrato*⁵. A técnica da abstração constitui uma *forma robusta de proteção do tráfego jurídico*⁶, um instrumento reforçado de garantia da confiança dos sujeitos que negociam com um procurador, não sendo, contudo, a única ou exclusiva forma de tutela dos referidos sujeitos. No essencial, a abstração da procuração significa:

- a) que é um negócio jurídico distinto do negócio jurídico subjacente;
- b) que a eventual ineficácia do negócio jurídico subjacente não afeta a eficácia da procuração e do negócio representativo;
- c) que o conteúdo da relação subjacente não conforma os poderes de representação conferidos através de procuração.

6. O problema, todavia, é o de que a abstração, nesta *pureza teórica*, foi há muito ultrapassada, mesmo no espaço alemão, e tem sido recusada, com bons argumentos, por um importante setor da doutrina

² V. pontos 18-21 *infra*.

³ V. REHBERG (2014), pp. 774 e ss.

⁴ V. ALBUQUERQUE (2004), pp. 1199 e ss., e OLIVEIRA E SÁ (2023), pp. 31 e s.

⁵ Note-se que a simples separação entre os negócios não implica a sua abstração; com indicações, v. SCHMIDT (2017), p. 127.

⁶ Cfr. BEUTHIEN (2000), p. 82.

nacional⁷. Assim, a ideia de que o negócio subjacente e a procuração são autónomos, em razão da dureza das soluções que conduz, tem sido objeto de um processo de progressiva *erosão* ou *abandono*⁸. O abuso de representação, como facilmente se intui, ilustra bem este processo de retração da abstração da procuração⁹, *unindo* a procuração ao conteúdo do negócio subjacente.

7. No abuso de representação, trata-se de hipóteses em que, *no âmbito das relações externas, à custa da legitimação externa criada através de uma procuração externa, isto é, comunicada pelo representado ou exibida pelo procurador ao terceiro*¹⁰, *o representante pode mais do que lhe consente a relação interna*. Nestas hipóteses, se tratadas à luz dos rigores da abstração, não estaria em jogo a vinculação do representado ao negócio e a sua eficácia, mesmo que o terceiro conhecesse o abuso, o que redundaria numa solução que se tem reputado manifestamente insustentável¹¹.

8. Ora, na verdade, como muito bem tem sido assinalado, o *abuso de representação é apenas uma hipótese ou modalidade de representação sem poderes*¹², visto que se lida com uma situação em que o terceiro, de acordo com as regras da interpretação, conhecia ou devia conhecer os contornos das relações internas que conformam a atuação do representado, *caso em que o conhecia ou devia conhecer as limitações dos poderes representativos operadas pelo negócio subjacente e a consequente falta de poderes representativos*. No fundo, o abuso de representação

⁷ Cfr. ALBUQUERQUE (2004), pp. 504 e ss., com extensas indicações, e, de forma mais abreviada, em (2019), pp. 618 e ss.

⁸ V. BEUTHIEN (2020), pp. 88 e ss.

⁹ V. DÖRNER (2018), pp. 75 e ss.; como tão impressivamente afirma ALBUQUERQUE (2019), p. 620, «a ideia do abuso de representação não é possível de se adaptar à tese da autonomia integral ou da abstração da procuração. Tem mesmo, para usar uma linguagem figurada, o potencial devastador para essa teoria de uma bomba atômica lançada no seu seio».

¹⁰ O conceito de *procuração externa* que aqui se usa é distinto daquele que é usado na doutrina alemã, englobando também a procuração conferida ao procurador e por este exibida ou comunicada a terceiros.

¹¹ Para a crítica à solução de LABAND, v., com indicações, SCHMIDT (2017), pp. 124 e ss.; sobre a conceção deste autor, v., com amplo desenvolvimento, ALBUQUERQUE (2004), pp. 335 e ss.

¹² V. as importantes considerações de ALBUQUERQUE (2004), pp. 764 e ss., e (2020), p. 620.

não é mais do que um caso de *unidade entre a relação interna e externa*, entre o negócio autorizativo ou obrigacional subjacente e a procuração.

9. O mesmo fenómeno poderia ser observado pela lente de PAWLOWSKI: a abstração, enquanto princípio-base, não cede, apenas deverá funcionar na medida em que a proteção de terceiros, a quem se encontra funcionalizada, o reclame; tal será o caso sempre que os terceiros conheçam ou deviam conhecer o abuso¹³. Não parece, contudo, que seja essa a perspetiva correta para o direito português, que não terá, como já se afirmou, consentido à ideia da abstração entre a procuração relativamente ao negócio subjacente.

10. Seja como for: *se o terceiro conhecer ou dever conhecer o abuso, sabe ou devia saber que o representante não tem poderes*; não se vê como sair desta ideia. Assim sendo, e em rigor, *o que está em jogo não é tanto a abstração entre os negócios jurídicos, antes – e à falta de melhor expressão e bem conscientes da sua impropriedade – a “abstração” entre as relações interna e externa, cuja extensão é determinada pela perspetiva dos terceiros¹⁴, segundo as regras da interpretação¹⁵*. É esta a “abstração” consentida pelo direito português, e a solução legislativa é certa: *o terceiro não poderia estar obrigado a conhecer e a investigar os contornos da relação jurídica que une o representado e o procurador*. Porém, esta “abstração” a que se alude não opera à custa do corte radical da *relação de meio e fim que naturalmente une o negócio subjacente e procuração¹⁶*, tal como faz a doutrina da abstração entre os negócios jurídicos.

11. A razão jurídica última para esta solução bastante facilitadora do tráfego jurídico e economicamente eficiente¹⁷ radica, se bem se vê, *na estrutura e divisão de risco tipicamente subjacente aos negócios dirigidos a terceiros*, isto é, de negócios jurídicos que servem de base para prática, por parte de terceiros, de outros atos ou negócios jurídicos¹⁸, tal

¹³ Cfr. PAWLOWSKI (1996), p. 129. Na mesma linha, v. SCHMIDT (2017), pp. 128 e s.

¹⁴ Cfr. DE LA DURANTAYE (2020), p. 203.

¹⁵ Sobre a importância das regras da interpretação para determinação da existência, extensão e finalidade dos poderes de representação, v. ALBUQUERQUE (2004), pp. 919 e ss.

¹⁶ Sobre esta ideia da procuração como meio para o cumprimento do programa obrigacional que liga representado e procurador, v. DÖRNER (2018), pp. 148 e s.

¹⁷ Cfr. DE LA DURANTAYE (2020), pp. 202 e s.

¹⁸ Sobre este tipo de negócios e a respetiva estrutura de risco, ilustrada a propósito da cessão de créditos e da assunção interna de dívida, v. OLIVEIRA E SÁ (2023), pp. 79 e ss.; v., ainda, CANARIS (1971), p. 485.

como ocorre com a unidade negocial constituída pela procuração e pelo negócio a esta subjacente¹⁹. O representado *sabe*, à luz das circunstâncias do negócio que celebrou com o procurador ou da autorização que lhe conferiu, que o procurador poderá vir a celebrar negócios com um conjunto indeterminado de terceiros completamente estranhos ao termos da relação interna, *assumindo, dessa forma, o risco da simples comunicação da procuração, do negócio de legitimação objetiva face a terceiros*. A procuração é, no essencial, como se afirmou no início²⁰, a dimensão externa da unidade negocial constituída pela relação subjacente e a procuração, que tem como função servir de presa para a confiança dos terceiros que interagem com o procurador. A *separação dos negócios* – que não a sua abstração – implica, desde logo, que os terceiros não possam, em regra, aplicando as regras da interpretação, descortinar a totalidade da conformação interna dos poderes conferidos através da procuração, o lado externo da já referida unidade negocial. Surge, assim, um *risco de dissociação* entre as limitações dos poderes representativos decorrentes das relações internas e a aparência criada pela procuração externa. Ora, *este risco inerente à separação dos negócios não pode, na ausência de outros fatores que alteram a sua alocação, sair da esfera daquele que lhe deu causa e se encontra em posição de o controlar: o procurador*.

12. As referidas regras da interpretação são, assim, instrumentais para determinar um dos fatores que permite uma diferente composição da alocação do descrito *risco da separação*: é através da sua aplicação que se deverá analisar, à luz das circunstâncias do negócio celebrado, o sentido apreensível de acordo com o art. 236.º e, desta forma, o *conhecimento* ou a *suscetibilidade* de conhecer o conteúdo e o fim do negócio subjacente, que conforma e limita os poderes conferidos através da procuração.

13. Se assim for – em especial num sistema em que se afastou a conceção da abstração da procuração –, tal força a uma relativização da distinção entre representação sem poderes e abuso de representação e, no futuro, quem sabe, condenará mesmo ao seu *desaparecimento*. Talvez ainda reste à distinção uma temporária função didática, de indicação de um caso específico de falta de poderes de representação, importante até ao momento em que faça carreira a ideia da sua patente falta de autonomia dogmática. O Código Civil talvez tenha laborado num paradoxo: positivou o abuso de representação, que foi recolher à jurisprudência e

¹⁹ Cfr. CANARIS (1971), p. 485.

²⁰ V. ponto 2 *supra*.

doutrinas alemãs, mas não parece que tenha concedido à doutrina da abstração a causa última da criação e do desenvolvimento da doutrina do abuso. Como se viu, o *abuso* só se explica autonomamente como resposta aos rigores da abstração da procuração²¹.

14. Seja como for, todo este esquema da representação dita voluntária deverá, colocando os olhos no futuro e nos dados doutrinários mais recentes, ser reponderado. Se a função da *procuração externa* – aquela que é comunicada pelo representado aos terceiros ou exibida pelo procurador aos terceiros²² – é essencialmente relevante nas relações externas, como facto gerador de confiança²³, e as regras da interpretação são o instrumento primordial de fixação da “abstração” entre as relações internas e externas, *torna-se bastante difícil a distinção entre representação voluntária e as situações de facto subjacentes às chamadas procurações aparentes ou toleradas*. Mesmo não existindo uma procuração externa – existindo ou não procuração interna –, será tal hipótese substancialmente distinta daquelas em que o representado dá qualquer outra contribuição ou causa para a aparência de poderes de representação? Pensa-se que não. Sendo a resposta negativa, *o fator comum para a afirmação de poderes de representação e que cirze todas as hipóteses referidas encontra-se na avaliação global, realizada do ponto de vista do terceiro, da existência de circunstâncias que objetivamente demonstrem a existência de poderes de representação – da presença de uma legitimação objetiva²⁴, caso se quiser evitar a utilização da expressão “aparência”*. Desta forma, encontra-se um denominador comum que não pode deixar de ser tomado em consideração. Vejamos em que medida e com que alcance.

15. Escrevemos, em 2020, que, em face do direito positivo português, *«o trabalho a empreender parece, então, ser o de libertar as formas de imputação de comportamentos declarativos de terceiros sem poderes e que nunca os tiveram dos quadros dogmáticos da representação voluntária, mas, simultaneamente, evitar colocar o problema como uma forma de abuso»*²⁵. Continuamos a acreditar que, no essencial, dentro das contingências do direito positivo português e do panorama doutrinal

²¹ Recorde-se ALBUQUERQUE (2019), p. 620.

²² Sobre o conceito, v. GUICHARD/PROENÇA/RIBEIRO (2023), p. 793.

²³ Cfr. PAWLOWSKI (1996), p. 127.

²⁴ Na expressão de DE LA DURANTAYE (2020), p. 204.

²⁵ OLIVEIRA E SÁ (2023), nota 173, pp. 53 e ss.

maioritário, este é o melhor caminho. Caso nos queiramos libertar das referidas contingências, talvez se possa e deva ir ainda mais longe.

16. A doutrina nacional, ainda extremamente marcada por uma tendência voluntarista, usa um esquema *curioso*: começa por perguntar se existem poderes voluntariamente conferidos; caso não existam, indaga se é uma hipótese subsumível as regras legais de proteção de terceiros de boa-fé²⁶; e, caso a resposta seja também negativa, convoca, *ultima ratio*, o abuso de direito ou, em alternativa, formas de representação tolerada ou aparente, sem prejuízo das hipóteses em que se admite a aplicação por analogia do art. 23.º do Decreto-Lei n.º 178/86²⁷ ou o desenvolvimento de uma *procuração institucional*²⁸. Este percurso é particularmente interessante: *começa* numa análise da *vontade negocial* do representado e, mudando radicalmente de perspectiva, *termina* com uma análise da *confiança* suscitada nos terceiros. Se assim for, foi aberta uma importante brecha na construção voluntarista: parece conceder-se não existir uma diferença *substancial* entre as hipóteses em que existe e é exibida uma procuração e as situações, alegadamente tuteladas pelo abuso de direito, em que «*o terceiro seja colocado numa situação de acreditar, justificadamente, na existência de uma procuração*»²⁹. Se assim for, as consequências são enormes. Vejamos por partes.

17. Por mais que se negue, no direito português, a possibilidade de recurso às figuras da representação aparente e tolerada, quem assim pensa incorre num *paradoxo*: lança mão do abuso de direito, em especial nas suas modalidades de *venire* ou *surrectio*³⁰, o que, do ponto de vista dogmático, *significa convocar os mesmíssimos requisitos que fundamentam a procuração aparente e tolerada*³¹, os requisitos da tutela da confiança. Os argumentos substantivos que normalmente são utilizados contra o recurso à procuração aparente repousam na *voluntariedade* dos

²⁶ Sendo certo que estas regras apenas parecem pensadas para casos em que existiram poderes de representação validamente conferidos, conforme indica GUICHARD/PROENÇA/RIBEIRO (2023), p. 792, retomando posição assumida por Raúl Guichard na sua dissertação de doutoramento.

²⁷ Cfr., com abundantes indicações, ALBUQUERQUE (2004), pp. 1054 e ss.

²⁸ Cfr. CORDEIRO/ALBUQUERQUE (2020), pp. 781 e s.

²⁹ Expressão de CORDEIRO/ALBUQUERQUE (2020), p. 78.

³⁰ V. ALBUQUERQUE (2019), pp. 625 e ss., e ALBUQUERQUE (2020), pp. 780 e ss.

³¹ Conscientes de que alguma doutrina olha para a *procuração tolerada* como um fenómeno negocial; v. ALBUQUERQUE (2020), p. 780, e, com amplo desenvolvimento e indicações, DE LA DURANTAYE (2020), pp. 233 e ss.

efeitos da representação voluntária: *na vontade como única forma de imputação de efeitos jurídicos assente no valor do comportamento de um sujeito*. O recurso ao abuso não permitiria afirmar a existência de uma procuração, apenas impediria alegar a sua inexistência sempre que o terceiro tivesse justificadamente confiado na sua existência, uma subtilidade que em nada altera a realidade subjacente: *tudo se passa, nem mais, nem menos, como se existisse procuração*.

18. *Configurando a representação como uma forma de imputação ao representado da ação ou comportamento do representante*³², não se deverá reduzir esta conformação dogmática a um problema de existência de uma procuração no sentido estrito, enquanto ato voluntário, com consciência da declaração. Tal seria uma posição manifestamente redutora das potencialidades dogmáticas e explicativas franqueadas pela conceção do fenómeno representativo enquanto imputação do comportamento negocial do procurador ao dono do negócio. Para tirar pleno partido de tais virtudes explicativas, deverá procurar-se responder a uma pergunta, com capacidade para unificar, sintetizar e simplificar o processo tripartido de análise dos efeitos da representação que acima se fez referência³³: *existe legitimação objetiva que justifique a confiança na existência de poderes de representação e, portanto, de uma situação de atuação em nome do representado?*³⁴.

19. Na generalidade dos casos, tal *legitimidade objetiva* decorre da existência de uma procuração voluntariamente outorgada e que é exibida ou comunicada pelo procurador aos terceiros, pelo que a imputação ao representado opera em razão da *vontade*. Nos casos de representação aparente, a imputação ao representado, assente na confiança gerada nos terceiros, opera por força de outro critério de imputação: *pelo risco*. Ainda que através de critérios de imputação de diferente *pedigree* jurídico, existe, porém, um denominador comum a todas as hipóteses e que importa, mais uma vez, realçar: *a realização de um juízo único que agrega as distintas hipóteses de atuação representativa, num método que, através de um juízo único, absorve a relevância do abuso de direito nesta matéria ou mesmo a necessidade de autonomizar a representação aparente ou tolerada*.

³² Cfr. ALBUQUERQUE (2004), pp. 1199 e 1217, e OLIVEIRA E SÁ (2023), p. 31.

³³ V. ponto 16 *supra*.

³⁴ Cfr. PAWLOWSKI (1996), p. 127.

20. Caso se entenda que este modo de ver o problema violenta os quadros do direito português – e, no mínimo, há que reconhecer que os pressiona bastante – e se insista na procuração voluntária como ponto de partida da construção dogmática, esquecendo que a procuração externa cumpre uma função de criação de confiança e aparência³⁵, resta uma saída airosa: olhar para as formas de imputação alternativa fora dos quadros da dogmática da representação, *nos quadros da tutela geral da confiança que flanqueia o negócio jurídico*³⁶. O que nos parece estranho, insiste-se, é que se argumente com a ideia de que as potencialidades do pensamento da confiança – *que são sensíveis a uma fina interação social, situada abaixo do nível de relevância do negócio jurídico, que não pode ser desconsiderada por um sistema jurídico-civil maduro*³⁷ – sejam limitadas pelo art. 266.^o³⁸, e que a confiança apenas tenha efeitos de paralisação do exercício de direitos, negando-lhe qualquer efeito positivo, isto é, como fator de *imputação* do comportamento declarativo de terceiros. Tal é ainda mais estranho quando, por exemplo no *venire*, a confiança do terceiro é relativa à existência de poderes de representação, não sendo, em rigor, dirigida à não existência posterior de um qualquer comportamento contraditório.

21. No fundo, esta visão manifestamente *objetivada* permite um tratamento unitário: *i*) dos casos em que existe uma aparência criada pela existência formal de uma procuração voluntariamente outorgada e *ii*) das hipóteses em que existe outra forma de criação da aparência da existência de representação, imputável ao dono do negócio. Procuração aparente ou tolerada é uma designação infeliz, ainda fortemente marcada pela ideia voluntarista de “procuração”, *para hipóteses em que a aparência de atuação em representação ainda é imputável a uma conduta*

³⁵ Cujos funcionamento não implica, de forma alguma, a abstração da procuração face à relação subjacente, como bem nota BEUTHIAN (2000), p. 88.

³⁶ Que já se tentou em OLIVEIRA E SÁ (2023), nota 173, pp. 53 e ss.

³⁷ Como nota CANARIS (1971), p. 6, não é da simples alusão à confiança que se retira qualquer conclusão relativa à sua tutela *positiva* ou *negativa*, sendo necessário recorrer a outros tópicos argumentativos, normalmente relativos à tutela do tráfego jurídico, que justifiquem a opção pela tutela positiva. Ora, a interação social abaixo do limite de relevância do negócio jurídico, *no âmbito de negócios dirigidos a terceiros*, implica, pensa-se, uma tutela reforçada dos terceiros, apta a fundar a atribuição de efeitos positivos à confiança; v. ponderação análoga em CANARIS (1971), p. 551.

³⁸ Cfr. ALBUQUERQUE (2020), p. 781.

do representado. Do ponto de vista do terceiro, aquele que aqui releva, a legitimação do representante é, em qualquer dos casos, a mesma³⁹.

22. Implica tudo isto que, na prática, os resultados a que se chegará sejam muito distintos daqueles a que as visões marcadamente voluntaristas alcançam em conjunto com a aplicação do abuso de direito? A resposta é clara: talvez não, porque as soluções justas tendem, de uma forma ou outra, a impor-se. A virtude é outra: é a de deixar, do ponto de vista dogmático, tudo bem mais claro e simples, sem necessidade de recorrer a outros lugares do sistema, tratando tudo dentro dos quadros da representação sem poderes. Nas palavras que Giuseppe Tomasi di Lampedusa colocou na boca de Tancredo Falconeri: «*se vogliamo che tutto rimanga com 'è, bisogna che tutto cambi*».

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Pedro de, *Da representação em direito civil*, Almedina, Coimbra, 2004.
- ALBUQUERQUE, Pedro de, *A representação voluntária em Direito Civil*, in Código Civil – Livro do Cinquentenário, vol. II, Almedina, Coimbra, 2019, pp. 615-629.
- ALBUQUERQUE, Pedro de, in *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, coord. Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2020.
- BEUTHIEN, Volker, *Gilt im Stellvertretungsrecht ein Abstraktionsprinzip – Zum Verhältnis von Auftrag, Amt und Vollmacht*, in 50 Jahre Bundesgerichtshof – Festgabe aus der Wissenschaft, Band I, hrsg. von Claus-Wilhelm Canaris *et al.*, Beck Verlag, München, 2000, pp. 82-109.
- BORNERMANN, Alexander, *Rechtsscheinvollmachten in ein- und mehrstufigem Innenverhältnissen*, AcP, 2007, pp. 102-153.
- CANARIS, Claus-Wilhelm, *Die Vertrauenshaftung im deutschen Privatrecht*, Beck Verlag, München, 1971.
- CORDEIRO, António Menezes/ALBUQUERQUE, Pedro de, in *Código Civil Comentado, I – Parte Geral*, coord. Menezes Cordeiro, Almedina, Coimbra, 2020.
- DE LA DURANTAYE, Katharina, *Erklärung und Wille*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2020.
- DÖRNER, Ruth, *Die Abstraktheit der Vollmacht – Zur mangelnden Begründbarkeit eines bürgerlichen Lehrsatzes*, Duncker & Humblot, Berlin, 2018.
- FIKENTSCHER, Wolfgang, *Scheinvollmacht und Vertreterbegriff*, AcP, 1954, pp. 1-21.
- GUICHARD, Raúl, *A representação sem poderes no direito civil português. A ratificação*, vols. I e II, edição policopiada, 2009.
- GUICHARD, Raúl/PROENÇA, Catarina Brandão/RIBEIRO, Ana Teresa, *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, 2.^a ed., UCP Editora, Lisboa, 2023.

³⁹ WOLFGANG FIKENTSCHER (1954), p. 18

- PAWLOWSKI, Hans-Martin, *Die gewillkürte Stellvertretung*, JZ, 1996, pp. 125-132.
- REHBERG, Markus, *Das Rechtfertigungsprinzip – Eine Vertragstheorie*, Mohr Siebeck, Tübingen, 2014.
- SÁ, Fernando Oliveira e, *A influência de terceiros na decisão de contratar – Do dolo de terceiro à responsabilidade de terceiros por informações*, UCP Editora, Lisboa, 2023.
- SCHMIDT, Karsten, *Zur “Abstraktheit” im Stellvertretungsrecht – Wiederlesen: Paul Laband, ZHR 10 (1866), 183ff*, in *Privatrechtsdogmatik im 21. Jahrhundert – Festschrift für Claus-Wilhelm Canaris zum 80. Geburtstag*, hrsg. Marietta Auer *et al.*, De Gruyter, Berlin, Boston, 2017, pp. 117-128.